



Bruxelas, 11 de março de 2019

NOTA DE ORIENTAÇÃO

SAÍDA DO REINO UNIDO DA UE E QUESTÕES NO DOMÍNIO ADUANEIRO CASO NÃO EXISTA UM ACORDO

Em 29 de março de 2017, o Reino Unido notificou a sua intenção de se retirar da União, de acordo com o disposto no artigo 50.º do Tratado da União Europeia. Significa isto que, a partir das 00h00 (CET - hora da Europa Central) de 30 de março de 2019 («data de saída»)¹, o Reino Unido passará a ser um «país terceiro»².

A presente nota de orientação diz respeito à eventualidade de o Reino Unido passar a ser um país terceiro na data de saída sem ter sido celebrado qualquer acordo de saída e, por conseguinte, sem um período de transição nos termos previstos no projeto de acordo de saída³.

A partir da data de saída, as normas da União no domínio aduaneiro deixarão de se aplicar ao Reino Unido. O Reino Unido será tratado como qualquer outro país terceiro com o qual a UE não tem quaisquer relações comerciais preferenciais ou acordos ou regimes aduaneiros ou afins. Não serão também concedidas preferências às mercadorias originárias dos **países e territórios ultramarinos que mantêm relações especiais com o Reino Unido** e constam da lista do anexo II do TFUE (PTU do Reino Unido)⁴. A partir dessa data, aplicar-se-ão ao Reino Unido regras adequadas no domínio aduaneiro, incluindo a pauta aduaneira comum, bem como as medidas de política comercial da UE.

Além disso, o Reino Unido deixará de ter acesso aos sistemas informáticos aduaneiros da UE.

¹ Nos termos do artigo 50.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia, o Conselho Europeu, com o acordo do Reino Unido, pode decidir por unanimidade que os Tratados deixem de ser aplicáveis numa data posterior.

² Um país terceiro é um país que não é membro da UE.

³ Ver a parte IV do Acordo de Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO C 66 I, de 19.2.2019, p. 1).

⁴ Os PTU do Reino Unido enumerados no anexo II do TFUE são: Anguila, Ilhas Caimão, Ilhas Falkland, Ilhas Geórgia do Sul e Sandwich do Sul, Monserrate, Pitcairn, Santa Helena e Dependências, Território Antártico Britânico, Território Britânico do Oceano Índico, Ilhas Turcas e Caicos, Ilhas Virgens Britânicas e Bermudas.

A presente nota de orientação, sobre as consequências para os processos aduaneiros a partir da data de saída⁵, deve ser lida em conjugação com a nota de orientação sobre as questões ligadas aos impostos especiais de consumo⁶.

1. REGISTO E IDENTIFICAÇÃO DOS OPERADORES ECONÓMICOS (EORI)

a) Após a saída do Reino Unido, os padrões comerciais das pessoas **estabelecidas na União** que atualmente apenas efetuam transações com operadores económicos ou outras pessoas no Reino Unido poderão mudar. Embora não estejam atualmente envolvidas no comércio com países terceiros, mas apenas em transações intra-União, pelo que não lhes terá sido atribuído um número EORI por qualquer Estado-Membro, as pessoas em causa passarão a realizar transações que exigem formalidades aduaneiras. Tal implica, de acordo com a legislação relativa ao CAU⁷, que procedam ao seu registo junto das autoridades aduaneiras do Estado-Membro em que estão estabelecidas.

Nada impede os referidos operadores económicos de apresentarem os dados necessários ou de tomarem as medidas necessárias para efeitos do registo (anexo 12-01 do AD CAU⁸) antes da data de saída.

b) Há que distinguir entre duas categorias de pessoas atualmente **estabelecidas no Reino Unido ou registadas com um número EORI do Reino Unido**:

- Pessoas que não têm atualmente relações comerciais com países terceiros mas apenas realizam transações intra-União, pelo que não lhes foi atribuído um número EORI por qualquer Estado-Membro, mas que a partir da data de saída tencionem realizar transações que implicam formalidades aduaneiras, o que, nos termos da legislação do CAU, exigirá que se registem junto das autoridades aduaneiras na União.
- Operadores económicos e outras pessoas, incluindo operadores de países terceiros, que dispõem de um número EORI válido e em vigor atribuído pela autoridade aduaneira do Reino Unido mas que perderá a validade na UE-27 a partir da data de saída.

Neste caso, os operadores económicos devem estar cientes de que têm de efetuar o seu registo junto da autoridade aduaneira competente da UE-27 e utilizar o novo número EORI quando pretenderem requerer uma decisão aduaneira após a saída.

⁵ A presente **nota de orientação** complementa também os «Avisos às partes interessadas» publicados pelos serviços da Comissão no domínio da legislação aduaneira da UE (https://ec.europa.eu/info/brexit/brexit-preparedness/preparedness-notices_en#tradetaxud).

⁶ Ver: https://ec.europa.eu/info/brexit/brexit-preparedness/preparedness-notices_en#tradetaxud.

⁷ Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de outubro de 2013, que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 269 de 10.10.2013, p. 1).

⁸ Regulamento Delegado (UE) 2015/2446 da Comissão, de 28 de julho de 2015, que completa o Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, com regras pormenorizadas relativamente a determinadas disposições do Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 1).

Após a saída, os operadores económicos estabelecidos no Reino Unido ou noutro país terceiro devem registar-se, nos termos do artigo 9.º, n.º 2, do CAU, junto da autoridade aduaneira competente de um Estado-Membro. Os operadores económicos que tenham um estabelecimento permanente num Estado-Membro na aceção do artigo 5.º, n.º 32, do CAU devem registar-se junto das autoridades aduaneiras do Estado-Membro onde está situado esse estabelecimento permanente. Os operadores económicos que não tenham um estabelecimento permanente num Estado-Membro deverão registar-se no Estado-Membro responsável pelo local onde primeiro apresentarem uma declaração ou requererem uma decisão; além disso, esses operadores económicos deverão designar um representante fiscal, sempre que tal seja exigido pela legislação em vigor.

Nada impede também os referidos operadores económicos de apresentarem os dados necessários ou de tomarem as medidas necessárias para efeitos do registo (anexo 12-01 do AD CAU) antes da data de saída. As autoridades aduaneiras dos Estados-Membros devem aceitar pedidos ainda antes da data de retirada e atribuir-lhes números EORI com uma data de início «AAAAMMDD» correspondente à data de saída ou a uma data posterior, de acordo com o solicitado pelas pessoas em causa.

2. DECISÕES ADUANEIRAS

2.1 Autorizações

O impacto da saída do Reino Unido nas autorizações depende do tipo de autorização, incluindo a autoridade aduaneira emissora, do titular da autorização e da cobertura geográfica.

Autorizações concedidas pelas autoridades aduaneiras do Reino Unido

Regra geral, qualquer autorização já concedida pelas autoridades aduaneiras do Reino Unido deixa de ser válida na UE-27 a partir da data de saída. As autoridades aduaneiras do Reino Unido deixam de ser uma autoridade aduaneira competente da UE a partir dessa data.

Quando o Reino Unido aderir à Convenção sobre um regime de trânsito comum⁹ (CTC) enquanto Parte Contratante por direito próprio a partir da data de saída, as autorizações concedidas pelo Reino Unido para efeitos de simplificações em matéria de trânsito¹⁰ deixarão de ser válidas no sistema de decisões aduaneiras da UE-27, mas terão de ser tratadas no sistema nacional do Reino Unido, como parte contratante na CTC.

⁹ JO L 226 de 13.8.1987, p. 2, com a última redação que lhe foi dada pela Decisão n.º 1/2017, JO L 8 de 12.1.2018, p. 1.

¹⁰ Autorizações de garantia global incluindo a dispensa de garantia e autorizações para a utilização do documento de transporte eletrónico (DTE) como declaração de trânsito para mercadorias transportadas por via aérea, consideradas autorizações com uma ligação à UE-27.

A utilização da garantia global exigirá um novo cálculo do montante de referência, devido às alterações do estatuto aduaneiro das mercadorias a abranger no âmbito do regime de trânsito comum.

Autorizações concedidas por autoridades aduaneiras da UE-27

Regra geral, as autorizações concedidas por uma autoridade aduaneira da UE-27 continuarão a ser válidas mas devem ser alteradas pela autoridade aduaneira, por sua própria iniciativa ou na sequência de um pedido de alteração do operador económico, em função da cobertura geográfica ou de outros elementos da autorização relacionados com o Reino Unido, conforme adequado.¹¹ No entanto, as autorizações concedidas a operadores económicos detentores de números EORI do Reino Unido deixam de ser válidas na UE-27 a partir da data de saída, a menos que o operador económico esteja estabelecido na UE-27, tenha a possibilidade de obter um EORI da UE-27 e solicite uma alteração da autorização no sentido de incluir o novo número EORI da UE-27, em vez do número EORI do Reino Unido. A fim de facilitar a preparação pelas partes interessadas, a autoridade aduaneira também pode alterar as autorizações sem um pedido prévio.

As autorizações concedidas a operadores económicos com números EORI da UE-27, que atualmente também são válidas no Reino Unido, devem ser alteradas de modo a ter em conta a saída e a correspondente cobertura geográfica, ou seja, na autorização relativa ao serviço de linha regular, por exemplo, terão de ser suprimidas as rotas que incluam portos do Reino Unido.

Uma autorização única para procedimentos simplificados (AUPS) que atualmente abranja o Reino Unido e um único outro Estado-Membro deixará de ser válida a partir da data de saída. Poderá contudo ser alterada e passar a ser uma autorização nacional. Se uma AUPS abranger o Reino Unido e mais do que um Estado-Membro da UE-27, essa autorização permanece válida mas deve ser alterada. Caso a autorização AUPS inclua declarações simplificadas, importa notar que o operador económico tem de apresentar a declaração complementar abrangendo também o Reino Unido apenas para o período até ao dia anterior à data de saída; uma declaração complementar distinta, abrangendo apenas os restantes Estados-Membros, deverá ser apresentada para os eventuais dias restantes do mês em causa.

As autorizações de utilização da garantia global em que a entidade garante está estabelecida no Reino Unido serão suspensas até que o operador económico tenha substituído a entidade garante do Reino Unido por uma entidade estabelecida na UE-27.

A utilização da garantia global exigirá um novo cálculo do montante de referência, devido às alterações do estatuto aduaneiro das mercadorias a abranger no âmbito do regime de trânsito comum.

Os operadores económicos que atualmente não necessitam de autorizações, mas cuja situação será alterada a partir da data de saída, devem requerer a respetiva autorização. Os operadores que atualmente são titulares de autorizações concedidas pelas autoridades aduaneiras do Reino Unido e que cheguem à conclusão de que preencherão os requisitos do CAU após a saída devem solicitar as respetivas autorizações junto das autoridades aduaneiras da UE-27. Os pedidos podem já ser apresentados antes da data de saída para permitir que a autoridade aduaneira

¹¹ Ver artigo 23.º, n.º 4, alínea a), do CAU, artigo 15.º do AD CAU.

competente prepare o processo de tomada de decisão. De qualquer modo, a decisão só produzirá efeitos a partir da data de saída ou numa data posterior.

O mesmo se aplica aos operadores económicos atualmente registados com um EORI do Reino Unido e que tenham um número EORI de um Estado-Membro da UE-27 que só entrará em vigor numa data futura. Nesse caso, contudo, o Sistema de Decisões Aduaneiras (CDS) não aceita um número EORI que só irá ser válido no futuro, embora permita uma data de validade futura para as autorizações. Por conseguinte, os pedidos de autorização abrangidos pelo CDS¹² e apresentados pelos referidos operadores económicos devem ser tratados fora deste sistema. A partir da data de saída, quando o EORI passar a ser válido, a autorização deve ser introduzida no sistema.

2.2 Decisões relativas a informações pautais vinculativas (decisões IPV)

Uma decisão relativa a informações pautais vinculativas (decisão IPV) é uma decisão escrita oficial emitida por uma autoridade aduaneira que fornece ao requerente uma avaliação da classificação das mercadorias na nomenclatura pautal da UE antes de um procedimento de importação ou exportação. A decisão IPV é vinculativa para todas as autoridades aduaneiras da UE e para o titular da decisão.

As decisões IPV já emitidas pelas autoridades aduaneiras do Reino Unido deixarão de ser válidas na UE-27 a partir da data de saída.

Os pedidos de IPV apresentados às autoridades aduaneiras do Reino Unido ou apresentados por pessoas ou em nome de pessoas titulares de um número EORI do Reino Unido às autoridades aduaneiras de outros Estados-Membros antes da data de saída, mas que não tenham sido tratados antes dessa data, não darão origem a decisões IPV a partir da data de saída.

As decisões IPV emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros da UE-27 a favor de titulares de números EORI do Reino Unido deixarão de ser válidas a partir da data de saída, uma vez que os números EORI deixam de ser válidos no território aduaneiro da União e as decisões IPV não podem ser alteradas (artigo 34.º, n.º 6, do CAU). Tal refletir-se-á automaticamente no sistema IPVE-3. Os referidos titulares de decisões IPV devem registar-se junto das autoridades aduaneiras em conformidade com o artigo 9.º, n.ºs 2 e 3, do CAU e com o artigo 6.º do AD CAU a fim de obterem um número EORI válido antes de solicitarem uma nova decisão IPV na UE-27. O requerente pode solicitar uma nova emissão da sua decisão IPV anterior mediante a inclusão de uma referência à mesma no formulário de pedido.

2.3 Decisões relativas a informações vinculativas em matéria de origem (decisões IVO)

Uma decisão relativa a informações vinculativas em matéria de origem (decisão IVO) é uma decisão escrita de uma autoridade aduaneira, adotada mediante pedido, que fornece ao seu titular uma determinação da origem das mercadorias antes de um

¹² Ver artigo 5.º do Regulamento de Execução 2017/2089, JO L 297 de 15.11.2017, p. 13.

procedimento de importação ou exportação. A decisão IVO é vinculativa para todas as autoridades aduaneiras da UE e para o titular da decisão.

As decisões IVO já emitidas pelas autoridades aduaneiras do Reino Unido deixarão de ser válidas na UE-27 a partir da data de saída.

Os pedidos de decisões IVO apresentados às autoridades aduaneiras do Reino Unido ou apresentados por pessoas ou em nome de pessoas titulares de um número EORI do Reino Unido às autoridades aduaneiras de outros Estados-Membros antes da data de saída, mas que não tenham sido tratados antes dessa data, não darão origem a decisões IVO a partir da data de saída.

Além disso, e tendo em vista a tomada de decisões IVO a partir da data de saída, as autoridades aduaneiras da UE-27 não podem considerar os fatores de produção (materiais ou operações de transformação) do Reino Unido como tendo «origem na UE» (para fins não preferenciais) ou «originárias da UE» (para fins preferenciais) para efeitos de determinação da origem das mercadorias que incorporam essas entradas.

As decisões IVO emitidas pelas autoridades aduaneiras da UE-27 a titulares de números EORI do Reino Unido deixarão de ser válidas a partir da data de saída, uma vez que os números EORI deixam de ser válidos no território aduaneiro da União e as decisões IVO não podem ser alteradas (artigo 34.º, n.º 6, do CAU). Esses titulares de decisões IVO têm a possibilidade de se registar junto das autoridades aduaneiras para obterem um número EORI válido antes de solicitarem uma nova decisão IVO na UE-27.

As IVO emitidas antes da data de saída referentes a mercadorias que incluam fatores de produção (materiais ou operações de transformação) do Reino Unido que tenham sido determinantes para a aquisição da origem deixarão de ser válidas a partir da data de saída.

3. ETIQUETAS APOSTAS EM BAGAGENS

Nas bagagens de porão que irão sair do Reino Unido numa aeronave antes da data de saída do Reino Unido da UE, mas chegar a um aeroporto da UE-27 depois dessa data, pode ser aposta uma etiqueta de bagagem de porão nos termos do anexo 12-03 do AE CAU.

4. CONTINGENTES PAUTAIS

4.1 Contingentes pautais baseados no princípio «primeiro a chegar, primeiro a ser servido»

Os pedidos dos operadores para beneficiarem de contingentes pautais da União nos termos do CAU com base em declarações aceites antes da data de saída são elegíveis se os documentos comprovativos exigidos tiverem sido apresentados às autoridades aduaneiras do Reino Unido antes dessa data. As declarações aceites pelas autoridades aduaneiras do Reino Unido a partir da data de saída não são elegíveis para beneficiar de contingentes pautais da União.

Nos casos em que as autoridades aduaneiras do Reino Unido tenham transmitido sem demora à Comissão pedidos válidos, a Comissão afetará quantidades em conformidade com o artigo 51.º, n.º 2, do AE CAU¹³ e comunicará posteriormente os montantes afetados ao Reino Unido.

4.2 Contingentes pautais geridos por licenças

No que respeita aos contingentes pautais da União geridos ao abrigo de licenças, os direitos e obrigações decorrentes das licenças do Reino Unido no domínio agrícola atribuídas pelas autoridades emissoras de licenças do Reino Unido, bem como de transferências para operadores estabelecidos no Reino Unido, deixarão de ser válidos na UE-27 a partir da data de saída. A partir dessa data, as administrações aduaneiras da UE-27 deixarão de aceitar essas licenças.

As licenças emitidas pelas autoridades de licenciamento da UE-27 permanecerão válidas na UE-27, salvo se forem transferidas para operadores estabelecidos no Reino Unido.

5. ASPETOS RELACIONADOS COM A ORIGEM¹⁴ PREFERENCIAL

A partir da data de saída, o Reino Unido passará a ser um país terceiro ao qual deixarão de ser aplicáveis os regimes comerciais preferenciais da UE com países terceiros.

5.1 Consideração da origem preferencial

a) Fatores de produção do Reino Unido

A partir da data de saída, os fatores de produção (materiais ou operações de transformação) do Reino Unido são considerados «não originários» no âmbito dos regimes comerciais preferenciais para a determinação da origem preferencial das mercadorias que incorporam esses elementos, em conformidade com o «*Aviso às partes interessadas - Saída do Reino Unido e regras da UE no domínio das alfândegas e do comércio externo: Origem preferencial das mercadorias*»¹⁵.

b) Importações da UE provenientes do Reino Unido

As mercadorias importadas do Reino Unido para a UE passarão, a partir da data de saída, a ser mercadorias não originárias para efeitos da sua utilização ao abrigo dos regimes preferenciais da UE. Assim sendo:

¹³ Regulamento de Execução (UE) 2015/2447 da Comissão, de 24 de novembro de 2015, que estabelece as regras de execução de determinadas disposições do Regulamento (UE) n.º 952/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União (JO L 343 de 29.12.2015, p. 558).

¹⁴ As referências a «originária» ou «não originária» nesta secção devem ser consideradas apenas em relação à origem preferencial.

¹⁵ https://ec.europa.eu/taxation_customs/sites/taxation/files/notice-to-stakeholders-brexit-preferential-origin-final_en.pdf

- i. As mercadorias produzidas no Reino Unido antes da data de saída, se forem importadas para a UE a partir da data de saída, não são consideradas originárias da UE para efeitos da sua exportação direta, ou exportação após ulterior transformação, para um país parceiro preferencial da UE.
- ii. As mercadorias produzidas na UE-27 antes da data de saída, se forem importadas do Reino Unido a partir dessa data, não são consideradas originárias da UE para efeitos da sua exportação direta, ou exportação após ulterior transformação, para um país parceiro preferencial da UE.
- iii. As mercadorias originárias de países parceiros preferenciais e importadas para o Reino Unido antes da data de saída em conformidade com as preferências concedidas pelo regime preferencial comercial da UE, se forem importadas para a UE após a saída, não são consideradas originárias do país parceiro correspondente. Por conseguinte, estas mercadorias não podem ser utilizadas para efeitos de acumulação com esse país parceiro (acumulação bilateral) ou com outros países parceiros (acumulação diagonal) ao abrigo dos regimes preferenciais da UE.

c) Exportações e importações entre a UE e países parceiros preferenciais através do Reino Unido

As mercadorias **importadas** a partir da data de saída **da UE-27, através do Reino Unido, para um país terceiro** com o qual a UE tenha um regime preferencial podem ter direito a um tratamento preferencial nesse país terceiro parceiro, desde que sejam respeitadas as disposições em matéria de transporte direto/não manipulação previstas nas disposições relativas à origem dos regimes preferenciais da UE em causa.

De igual modo, as mercadorias **importadas** a partir da data de saída **de países parceiros da UE para a UE através do Reino Unido** podem beneficiar de tratamento preferencial na UE, desde que sejam respeitadas as disposições em matéria de transporte direto/não manipulação previstas nas disposições relativas à origem dos regimes preferenciais pertinentes da UE.

d) Países e Territórios Ultramarinos do Reino Unido

Os materiais originários e as operações de complemento de fabrico ou de transformação efetuadas nos Países e Territórios Ultramarinos do Reino Unido (anexo II do TFUE) não são considerados originários para efeitos de determinação da origem das mercadorias importadas para a UE a partir de outros PTU ou de países parceiros da UE, a partir da data de saída.

5.2 Provas de origem

a) Princípio geral:

Em princípio, as provas de origem só podem ser emitidas ou estabelecidas se os produtos cumprirem, no momento em que as provas são emitidas ou estabelecidas, as regras relativas à origem previstas no acordo ou convénio de comércio preferencial pertinente. A partir da data de saída, os conteúdos do Reino Unido serão considerados não originários para efeitos de emissão ou de elaboração de provas de origem. Os documentos comprovativos (incluindo as provas de origem e declarações dos

fornecedores) podem ser utilizados para a emissão de provas de origem, desde que não digam respeito a conteúdos do Reino Unido que sejam determinantes para a aquisição da origem. Os exportadores e as autoridades aduaneiras competentes ou outras autoridades competentes que emitam ou efetuem essas provas de origem, a partir da data de saída, são obrigados a verificar se os documentos comprovativos satisfazem as condições no momento da emissão da prova.

b) Provas de origem emitidas na UE

As seguintes provas de origem emitidas ou estabelecidas antes da data de saída na UE continuam a ser válidas, quando a exportação da remessa tiver sido efetuada ou assegurada antes da data de saída.

- Provas de origem emitidas ou estabelecidas no Reino Unido antes da data de saída;
- Provas de origem emitidas ou estabelecidas na UE-27 antes da data de saída relativas a mercadorias com conteúdos do Reino Unido;
- Certificados de origem emitidos por autoridades aduaneiras da UE-27 para exportadores do Reino Unido;

Declarações na fatura, declarações de origem ou atestados de origem estabelecidos por exportadores do Reino Unido para a exportação de produtos originários da UE a partir da UE-27 antes da data de saída.

A validade é limitada ao período estabelecido ao abrigo do regime comercial preferencial da UE aplicável, para efeitos de utilização na importação no país parceiro em conformidade com as disposições pertinentes do regime preferencial da UE.

No entanto, os países parceiros preferenciais da UE podem pôr em causa essas provas de origem e solicitar a verificação, quando as mesmas acompanhem mercadorias importadas nos países parceiros preferenciais, a partir da data de saída. Nestes casos, as autoridades aduaneiras dos Estados-Membros da UE-27 responderão aos pedidos de verificação em conformidade com as capacidades de que disponham para confirmar o carácter originário das mercadorias ou a autenticidade dessas provas. Para esse efeito, a origem da UE deve ser determinada a partir do momento em que as provas foram emitidas, à luz do princípio enunciado no primeiro parágrafo supra.

c) Provas de origem emitidas nos países parceiros preferenciais da UE

As provas de origem emitidas ou estabelecidas em países parceiros preferenciais da UE antes da data de saída, relativas a mercadorias com conteúdos do Reino Unido que sejam determinantes para a aquisição da origem do país parceiro, podem ser utilizadas para efeitos de importação na UE durante o período da sua validade, tal como previsto nos regimes comerciais preferenciais da UE aplicáveis, quando a exportação da remessa tiver sido efetuada ou assegurada antes da data de saída.

No entanto, os conteúdos do Reino Unido incorporados em mercadorias com origem na UE importadas para países parceiros preferenciais da UE e acompanhadas por uma prova de origem válida da UE não podem ser utilizados nos países parceiros preferenciais da UE, a partir da data de saída, para efeitos de acumulação.

5.3 Declarações do fornecedor para efeitos do comércio preferencial

As declarações do fornecedor são documentos comprovativos com base nos quais podem ser emitidas provas de origem. A partir da data de saída, as declarações do fornecedor podem ser utilizadas para a emissão de provas de origem, desde que não incluam conteúdos do Reino Unido que sejam determinantes para a aquisição da origem. Os exportadores e as autoridades aduaneiras competentes ou outras autoridades competentes que emitam ou estabeleçam essas provas de origem a partir da data de saída são obrigados a verificar se as declarações do fornecedor satisfazem as condições no momento da emissão da prova.

A partir da data de saída:

- As declarações do fornecedor estabelecidas por fornecedores do Reino Unido antes da data de saída não podem ser utilizadas, a partir dessa data, para efeitos de emissão ou estabelecimento de provas de origem nos Estados-Membros da UE-27.
- Os fornecedores dos Estados-Membros da UE-27 que forneçam ao exportador ou ao operador as informações necessárias para determinar o estatuto de origem preferencial das mercadorias através de declarações do fornecedor devem informar os exportadores e os operadores sobre as alterações ao carácter originário das mercadorias fornecidas antes dessa data e sobre as quais apresentaram as referidas declarações do fornecedor.
- No caso das declarações do fornecedor a longo prazo, os fornecedores estabelecidos na UE-27 devem informar o exportador ou o operador se uma declaração do fornecedor a longo prazo deixar de ser válida, a partir dessa data, para todas ou algumas das remessas abrangidas pela referida declaração do fornecedor a longo prazo.

5.4 Exportadores ao abrigo do comércio preferencial

A partir da data de saída, devem ser considerados os seguintes elementos:

a) No que diz respeito aos exportadores autorizados para efeitos de elaboração de declarações na fatura ou de declarações de origem em conformidade com as disposições pertinentes em matéria de origem preferencial da União:

- As autorizações concedidas por autoridades aduaneiras do Reino Unido que conferem a exportadores ou reexpedidores o estatuto de exportadores autorizados deixam de ser válidas na UE-27 a partir da data de saída.
- As autorizações concedidas por autoridades aduaneiras da UE-27 a exportadores e reexpedidores estabelecidos no Reino Unido deixam de ser válidas na UE-27 a partir da data de saída.
- As autorizações concedidas por autoridades aduaneiras da UE-27 a exportadores e reexpedidores estabelecidos na UE-27 titulares de um número EORI do Reino Unido deixam de ser válidas na UE-27 a partir da data de saída.
- Os exportadores e reexpedidores autorizados da UE estabelecidos na UE-27 devem informar as autoridades aduaneiras nacionais envolvidas sobre as alterações relativas ao cumprimento das condições em que foram autorizados, tendo em conta

que os conteúdos do Reino Unido serão considerados como não originários a partir da data de saída. Nesses termos, as autoridades aduaneiras da UE-27 que concederam a esses exportadores e reexpedidores o estatuto de exportadores autorizados deverão alterar ou retirar a autorização, consoante o caso.

b) No que diz respeito aos exportadores registados (REX) para efeitos de elaboração de declarações na fatura ou de declarações de origem em conformidade com as disposições pertinentes em matéria de origem preferencial da União:

- O registo pelas autoridades aduaneiras do Reino Unido dos exportadores e dos reexpedidores no sistema REX deixa de ser válido na UE-27 a partir da data de saída.
- Os registos por autoridades aduaneiras da UE-27 de exportadores e reexpedidores estabelecidos no Reino Unido deixam de ser válidos na UE-27 a partir da data de saída.
- Os registos por autoridades aduaneiras da UE-27 de exportadores e reexpedidores estabelecidos na UE-27 titulares de um número EORI do Reino Unido deixam de ser válidos na UE-27 a partir da data de saída.
- Os exportadores e reexportadores registados na UE estabelecidos na UE-27 devem informar de imediato a autoridade aduaneira nacional envolvida de qualquer alteração significativa das informações que prestaram para efeitos do seu registo. Nesses termos, as autoridades aduaneiras da UE-27 que registaram esses exportadores e reexpedidores revogam o registo se deixarem de estar preenchidas as condições para o manter.

5.5 Derrogações do contingente de origem estabelecidas em determinados acordos de comércio livre da UE

Uma vez que as derrogações relativas aos contingentes de origem são abrangidas pelo artigo 56.º, n.º 4, do CAU, são aplicáveis as mesmas regras que as aplicáveis aos contingentes pautais referidos na secção 4.1.

6. DETERMINAÇÃO DO VALOR

A partir da data de saída, em relação aos bens produzidos com utilização de outros meios no Reino Unido¹⁶ e que sejam importados para a UE-27 após essa data, o valor desses outros meios deve ser adicionado ao valor aduaneiro das mercadorias, em conformidade com as condições¹⁷ especificadas no artigo 71.º, n.º 1, alínea b), do CAU e no artigo 135.º do AE CAU.

¹⁶ Outros meios referidos no artigo 71.º, n.º 1, alínea b), do CAU.

¹⁷ O valor dos outros meios em causa, adequadamente discriminado, deve ser acrescentado ao preço, quando esses outros meios forem fornecidos direta ou indiretamente pelo comprador/importador para utilização no quadro da produção e venda para a exportação das mercadorias importadas, na medida em que o seu valor não tenha sido incluído no preço efetivamente pago ou a pagar.

7. ENTRADA DE MERCADORIAS NO TERRITÓRIO ADUANEIRO DA UNIÃO

7.1 Declaração sumária de entrada (DSE):

As mercadorias provenientes do Reino Unido introduzidas no território aduaneiro da União a partir da data de saída devem estar cobertas por uma declaração sumária de entrada (DSE), sempre que necessário, que deve ser apresentada nos prazos estabelecidos no AD CAU¹⁸. A referida declaração cobre também as mercadorias que circulam entre dois pontos do território aduaneiro da União através do Reino Unido. Uma declaração de trânsito que inclua todos os dados em matéria de segurança e proteção pode ser usada para cumprir os requisitos da DSE, sob reserva do cumprimento dos prazos, por exemplo quando é utilizado um regime de trânsito comum.

Se uma DSE tiver sido apresentada na estância aduaneira de primeira entrada no Reino Unido antes da data de saída, não se manterá válida para os portos ou aeroportos seguintes na UE-27 onde as mercadorias cheguem a partir dessa data. O operador económico deve apresentar uma nova DSE que cubra todas as mercadorias que cheguem à UE-27. Se, nesses casos, o operador não puder cumprir os prazos respetivos, a apresentação da DSE deve ser aceite.

Caso uma DSE tenha sido apresentada na estância aduaneira de primeira entrada na UE-27 antes da data de saída, situando-se os portos seguintes no Reino Unido e na UE-27, e se o navio, após fazer escala num porto do Reino Unido, chegar a um porto seguinte da UE-27 a partir dessa data, deve ser apresentada uma DSE para todas as mercadorias a bordo do navio.

O mesmo se aplica no caso de desvios de rota, ou seja, mercadorias cobertas por uma DSE solicitada antes da data de saída para uma estância aduaneira no Reino Unido que sofram um desvio e, em vez disso, cheguem a um porto da UE-27 a partir da data de saída. Nesse caso, a DSE anterior será eliminada pelo sistema e considerada não apresentada após 200 dias, devendo o operador económico apresentar uma nova DSE relativa às mercadorias em causa no momento da sua introdução na UE-27.

Nos casos específicos em que as mercadorias deixem o Reino Unido diretamente para a UE-27 antes da data de saída e cheguem ao território aduaneiro da União depois dessa data, não é necessária uma DSE.

7.2 Depósito temporário de mercadorias (DT)

As autorizações para a exploração de armazéns de depósito temporário concedidas pelas autoridades aduaneiras do Reino Unido deixarão de ser válidas na UE-27 a partir da data de saída. As autorizações concedidas pelas autoridades aduaneiras da UE-27 que incluam a possibilidade de transferir mercadorias para um armazém de depósito temporário no Reino Unido terão de ser alteradas no sentido de excluir essa possibilidade a partir da data de saída.

¹⁸ Artigo 105.º do AD CAU, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento Delegado da Comissão (UE) 2019/334, de 19 de dezembro de 2018, JO L 60 de 28.2.2019, p. 1.

Caso as mercadorias em DT abrangidas por uma autorização de exploração de armazéns de DT concedida pelas autoridades aduaneiras do Reino Unido se encontrem em circulação entre um armazém de depósito temporário no Reino Unido e outro armazém na UE-27 e cheguem à fronteira da UE-27 a partir da data de saída, as referidas mercadorias serão tratadas como mercadorias não-UE introduzidas no território aduaneiro da União a partir de um país terceiro. Se as mercadorias em causa chegarem à UE-27 ainda antes da data de saída, mas estiver previsto que a sua circulação para um armazém de DT na UE-27 tenha continuidade a partir dessa data, essa circulação não será coberta por uma autorização válida. Por conseguinte, o depósito temporário das referidas mercadorias deve terminar antes da data de saída (por exemplo, sujeitando as mercadorias a um procedimento aduaneiro ou procedendo à sua reexportação). Se essa regularização não se concretizar, haverá uma situação de incumprimento das obrigações previstas na legislação aduaneira relativa à introdução de mercadorias não-UE no território aduaneiro da União, pelo que será aplicado o artigo 79.º do CAU, ou seja, será constituída uma dívida aduaneira resultante do incumprimento. No caso de mercadorias em DT abrangidas por uma autorização concedida por uma autoridade aduaneira da UE-27 e que se encontrem no Reino Unido a partir da data de saída, considerar-se-á que as mesmas foram reexportadas.

7.3 Estatuto aduaneiro das mercadorias

Regra geral, o tratamento das mercadorias da UE que encontrem em circulação no quadro de um movimento intra-União a partir do Reino Unido por volta da data de saída dependerá do momento em que as mesmas entram no território aduaneiro da União: se entrarem na UE-27 antes da data de saída, mantêm o seu estatuto aduaneiro de mercadorias da União; se chegarem à fronteira externa da UE-27 a partir da data de saída, serão tratadas como quaisquer outras mercadorias de países terceiros.

Em relação às mercadorias da União que circulem entre dois pontos no território aduaneiro da União através do Reino Unido, caso a circulação tenha início como uma circulação intra-União, deve ser aceite uma prova do estatuto da União se essas mercadorias só forem reintroduzidas no território aduaneiro da União a partir da data de saída, após terem atravessado o Reino Unido. Além disso, serão exigidas as outras formalidades necessárias para as mercadorias reintroduzidas no território aduaneiro da União, como por exemplo uma DSE.

Caso as mercadorias da União sejam transportadas por via aérea e tenham sido embarcadas ou transbordadas num aeroporto do Reino Unido para efeitos de expedição para um aeroporto da UE-27 e sejam transportadas ao abrigo de um título de transporte único (TTU), em conformidade com o artigo 119.º, n.º 2, alínea a), do AD CAU, emitido no Reino Unido, e esse transporte deixe efetivamente o aeroporto do Reino Unido antes da data de saída e chegue a um aeroporto da UE-27 na data de saída, as mercadorias em causa manterão o seu estatuto de mercadorias da União. Na prática, tal será relevante apenas no caso de aeronaves que saiam de um aeroporto do Reino Unido já tarde na data da saída, antes das 00h00 CET, num voo direto para um aeroporto da UE-27, e que aí cheguem depois das 00h00 CET dessa mesma data de saída.

Caso as mercadorias da União sejam transportadas por via marítima num navio afetado a um serviço de linha regular e, no decurso da viagem, o navio faça escala num porto do Reino Unido e deixe esse porto britânico efetivamente antes da data de

saída e chegue diretamente a um porto da UE-27 a partir da data de saída, ou seja, sem fazer escala em qualquer outro porto situado fora do território aduaneiro da União ou em qualquer zona franca de um porto da União, e não tenha efetuado operações de transbordo de mercadorias no mar, as referidas mercadorias manterão o seu estatuto de mercadorias da União.

Se as mercadorias da União forem transportadas por via marítima num navio de transporte marítimo não regular e esse navio deixar efetivamente um porto do Reino Unido antes da data de saída, a caminho de um porto da UE-27, e chegar a esse porto a partir da data de saída, deve ser aceite uma prova do estatuto aduaneiro de mercadorias da União.

No caso dos veículos rodoviários matriculados num Estado-Membro da UE-27 que estejam a regressar do Reino Unido e voltem a entrar no território aduaneiro da União, é aplicável o artigo 208.º do AE CAU. Às mercadorias contidas na bagagem transportada por passageiros provenientes do Reino Unido aplica-se o artigo 210.º do AE CAU. No caso de embalagens com o estatuto de mercadorias da União que regressem do Reino Unido a partir da data de saída, o seu estatuto da União deve ser considerado provado em conformidade com as regras estabelecidas no artigo 209.º do AE CAU.

7.4 Franquia de direitos de importação

Mercadorias de retorno

No caso das mercadorias da União exportadas temporariamente do Reino Unido antes da saída e reimportadas para a UE-27 a partir da data de saída em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 203.º do CAU, estas devem ser consideradas como mercadorias de retorno, pelo que deverão ser importadas com franquia total.

Se mercadorias da União forem transportadas da UE-27 para o Reino Unido antes da data de saída e posteriormente regressarem à UE-27 a partir da data de saída, as disposições relativas às mercadorias de retorno a que se refere o artigo 203.º do CAU devem aplicar-se se o operador económico puder provar que as mercadorias da UE:

- foram transportadas para o Reino Unido antes da data de saída; e
- retornam no mesmo estado em que se encontravam, em conformidade com o artigo 203.º, n.º 5, do CAU, e com o artigo 158.º do AD CAU.

Não obstante, a saída do Reino Unido da UE não pode, em si mesma, ser utilizada como circunstâncias especiais para ultrapassar o período de três anos referido no artigo 203.º, n.º 1, do CAU.

A prova de que as mercadorias da UE foram introduzidas no Reino Unido antes da data de saída deve ser fornecida, em particular, pelos respetivos documentos de transporte, se necessário acompanhados de outros documentos pertinentes (por exemplo, um contrato de locação). Pode ser exigida uma prova de que o estado das mercadorias não foi alterado, se for caso disso.

Regulamento Franquia de Direitos

No que se refere à franquia de direitos de bens pessoais pertencentes a pessoas singulares que transferem a sua residência habitual de um país terceiro para a União, o artigo 5.º do Regulamento Franquia de Direitos¹⁹ prevê um período mínimo de doze meses consecutivos numa residência habitual fora do território aduaneiro da União para poder beneficiar de um regime de isenção de direitos.

Em relação a esses bens pessoais, bem como a outras categorias de mercadorias abrangidas pelo Regulamento Franquia de Direitos, como por exemplo os bens importados por ocasião de um casamento enumerados no artigo 12.º desse regulamento, os períodos exigidos, por exemplo o período de residência, podem incluir também o período anterior à saída do Reino Unido da UE para efeitos de aplicação do referido regulamento.

8. REGIMES ESPECIAIS

8.1 Trânsito

Regimes de trânsito comum/da União

A partir da data de saída, o Reino Unido adere à Convenção relativa a um regime de trânsito comum²⁰ (CTC), por direito próprio, podendo assim utilizar o trânsito comum e manter o acesso ao Novo Sistema de Trânsito Informatizado (NSTI) como parte contratante na CTC. Consequentemente, as operações de trânsito em curso no momento da saída devem continuar no NSTI.

Situações em que as mercadorias foram introduzidas num regime de trânsito na UE-27 ou num país de trânsito comum ou no Reino Unido e circulam para, de ou através do Reino Unido:

- a) Mercadorias que circulam ao abrigo de uma operação de trânsito de uma estância aduaneira de partida na UE-27 ou num país de trânsito comum **para uma estância aduaneira de destino no Reino Unido**

Caso as mercadorias sejam colocadas num regime de trânsito da União na UE-27 ou ao abrigo de um regime de trânsito comum num país de trânsito comum, com destino ao Reino Unido, e ainda se encontrem na UE-27 a partir da data de saída, o regime de trânsito da União continuará a ser um regime de trânsito comum no Reino Unido. A estância aduaneira de entrada no Reino Unido atuará como uma estância aduaneira de passagem, ou seja, solicitará os dados pertinentes à estância aduaneira de partida e desempenhará todas as funções de uma estância aduaneira de passagem. Na fronteira externa da UE-27 deve ser apresentada uma declaração sumária de saída (DSS) para efeitos de proteção e segurança, a menos que já tenham sido fornecidas as informações necessárias para a análise de risco para fins de proteção e segurança, juntamente com a

¹⁹ Regulamento (CEE) n.º 1186/2009 do Conselho, de 16 de novembro de 2009, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras (JO L 324 de 10.12.2009, p. 23).

²⁰ JO L 226 de 13.8.1987, p. 2, com a última redação que lhe foi dada pela Decisão n.º 1/2017, JO L 8 de 12.1.2018, p. 1.

declaração de trânsito, ou tenha sido dispensada a obrigação de apresentar uma declaração prévia de saída, nos termos do CAU.

Se as mercadorias já se encontrarem no Reino Unido a partir da data de saída, a circulação em trânsito continuará até à estância aduaneira de destino.

- b) Mercadorias que circulam ao abrigo de uma operação de trânsito **de uma estância aduaneira de partida no Reino Unido** para uma estância aduaneira de destino na UE-27 ou num país de trânsito comum

Caso as mercadorias sejam colocadas num regime de trânsito da União no Reino Unido com destino à UE-27 ou a um país de trânsito comum e ainda se encontrem no Reino Unido a partir da data de saída, esse regime de trânsito da União continuará a ser um regime de trânsito comum até ao destino na UE-27 ou no país de trânsito comum. A estância aduaneira de entrada na UE-27 atuará como uma estância aduaneira de passagem, ou seja, solicitará os dados pertinentes à estância aduaneira de partida e desempenhará todas as funções de uma estância aduaneira de passagem. Na fronteira externa da UE-27 deve ser apresentada uma DSE para fins de proteção e segurança, a menos que já tenham sido fornecidas as informações necessárias para a DSE, juntamente com a declaração de trânsito, ou tenha sido dispensada a obrigação de apresentar uma DSE, nos termos do CAU.

Se as mercadorias já se encontrarem na UE-27 a partir da data de saída, esse regime de circulação em trânsito continuará até ao destino na UE-27 ou no país de trânsito comum.

- c) Mercadorias que circulam ao abrigo de uma operação de trânsito **através do Reino Unido**

Caso as mercadorias circulem entre uma estância aduaneira de partida num Estado-Membro da UE-27 ou num país de trânsito comum, através do Reino Unido, para uma estância aduaneira de destino num Estado-Membro da UE-27 ou num país de trânsito comum e ainda se encontrem na UE-27 ou num país de trânsito comum a partir da data de saída, esse regime de trânsito continuará a ser um regime de trânsito comum no Reino Unido. A estância aduaneira de entrada no Reino Unido e a estância aduaneira de entrada no Estado-Membro onde a circulação regressa ao território aduaneiro da União, respetivamente, assumirão o papel de estâncias aduaneiras de passagem. Devem solicitar os dados pertinentes à estância aduaneira de partida e cumprir todas as tarefas de uma estância aduaneira de passagem. Ao sair do território da UE-27 (antes de entrar no Reino Unido), deve ser apresentada uma DSS, a menos que já tenham sido fornecidas as informações necessárias para a análise de risco para fins de proteção e segurança, juntamente com a declaração de trânsito, ou tenha sido dispensada a obrigação de apresentar uma declaração prévia de saída, nos termos do CAU.

Caso as mercadorias tenham atravessado o Reino Unido e tenham sido reintroduzidas no território aduaneiro da UE-27 ou de um país de trânsito comum antes da data de saída, essa operação de trânsito continuará até ao seu destino.

Caso as mercadorias abrangidas por uma declaração de trânsito estejam a atravessar o Reino Unido no momento em que este sair da UE ou tenham atravessado e saído do

Reino Unido, mas ainda não tenham sido voltado a entrar no território aduaneiro da UE-27 no momento dessa saída do Reino Unido da UE, a estância aduaneira de entrada na UE-27 atuará como uma estância aduaneira de passagem. A estância em causa deve solicitar os dados pertinentes à estância aduaneira de partida e cumprir todas as tarefas de uma estância aduaneira de passagem. Na fronteira externa da UE-27 deve ser apresentada uma DSE, a menos que já tenham sido fornecidas as informações necessárias para a DSE, juntamente com a declaração de trânsito, ou tenha sido dispensada a obrigação de apresentar uma DSE, nos termos do CAU.

As autoridades aduaneiras podem continuar a aceitar, por um período de até um ano após a adesão do Reino Unido à CTC, os formulários existentes dos compromissos da entidade garante e dos certificados de garantia²¹, sob reserva das necessárias adaptações geográficas efetuadas manualmente e aprovadas pela entidade garante (no caso dos compromissos da entidade garante) ou pelas próprias autoridades aduaneiras (no caso de certificados de garantia). No final desse período, o titular desse regime deve apresentar um novo compromisso de acordo com o modelo alterado.

Sempre que um procedimento de inquérito ou de cobrança tenha sido iniciado mas ainda não esteja concluído no momento da saída do Reino Unido da UE, ser-lhe-á dada continuidade no NSTI.

Documento de transporte eletrónico (DTE) utilizado como declaração de trânsito para mercadorias transportadas por via aérea ou marítima

Caso as mercadorias sejam colocadas num regime de trânsito DTE na UE-27 ou num país de trânsito comum com destino ao Reino Unido e não cheguem ao Reino Unido antes da data de saída, esse regime continuará como um regime de trânsito comum DTE até ao aeroporto de chegada do Reino Unido, a partir dessa data.

Caso as mercadorias sejam colocadas num regime de trânsito DTE no Reino Unido com destino à UE-27 ou a um país de trânsito comum e não cheguem à UE-27 ou ao país de trânsito comum antes da data de saída do Reino Unido da UE, esse regime continuará até ao aeroporto na UE-27 ou num país de trânsito comum, a partir dessa data.

Caso as mercadorias sejam transportadas por via marítima ao abrigo de um regime de trânsito DTE entre o Reino Unido e a UE-27 e o navio de serviço de linha regular tenha deixado o porto do Reino Unido antes da data de saída e chegado diretamente a um porto da UE-27 a partir da data de saída, ou seja, sem fazer escala em qualquer outro porto situado fora do território aduaneiro da União ou em qualquer zona franca de um porto da União, e não tiver efetuado operações de transbordo de mercadorias no mar, o regime de trânsito continuará até ao seu destino na UE-27.

Circulação de mercadorias no âmbito das operações TIR

O Reino Unido (tal como todos os outros Estados-Membros) já é hoje Parte Contratante na Convenção TIR²², por direito próprio. A partir da data de saída, uma

²¹ Anexos 32-01, 32-02 e 32-03 e capítulos VI e VII da parte II do anexo 72-04 do AE CAU.

²² Convenção Aduaneira relativa ao Transporte Internacional de Mercadorias ao abrigo de Cadernetas TIR, feita em Genebra em 14 de novembro de 1975, JO L 252 de 14.9.1978, p. 2.

vez que o território aduaneiro do Reino Unido deixará de fazer parte do território aduaneiro da União, serão aplicáveis às operações TIR formalidades nas fronteiras. Embora o Reino Unido tenha acesso ao NSTI como Parte Contratante na CTC, esse acesso não abrange a utilização do NSTI para operações TIR.

- a) Mercadorias que circulam ao abrigo de uma operação TIR a partir de uma estância aduaneira de partida/entrada na UE-27 **para uma estância aduaneira de destino/de saída no Reino Unido**

Caso as mercadorias sejam colocadas num regime TIR na UE-27 com destino/saída no Reino Unido e ainda se encontrem na UE-27 a partir da data de saída, esse regime terminará no que respeita ao território da União, o mais tardar, na estância aduaneira da saída física da UE-27. Essa estância passará a ser a estância aduaneira de destino/de saída. Deve solicitar os dados pertinentes à estância aduaneira de partida e cumprir todas as tarefas de uma estância aduaneira de destino/de saída²³. Para a saída das mercadorias na fronteira externa da UE-27, deve ser apresentada uma DSS, a menos que já tenham sido fornecidas as informações necessárias para a análise de risco para fins de proteção e segurança ou tenha sido dispensada a obrigação de apresentar uma declaração prévia de saída, nos termos do CAU.

Caso as mercadorias já se encontrem no Reino Unido ou já tenham saído mas ainda não tenham chegado ao Reino Unido a partir da data de saída, o transporte TIR será sujeito à legislação aduaneira do Reino Unido e à Convenção TIR. No entanto, a estância aduaneira de destino/de saída do Reino Unido não poderá enviar quaisquer mensagens TIR no NSTI para a estância aduaneira de partida/de entrada situada na UE-27, pelo que esta estância não poderá proceder ao apuramento das referidas operações TIR no NSTI através das mensagens eletrónicas habituais. Por conseguinte, os titulares do regime devem fornecer uma prova alternativa de encerramento do regime TIR e a estância aduaneira terá de concluir e proceder manualmente ao apuramento da operação.

- b) Mercadorias que circulam ao abrigo de uma operação TIR **a partir de uma estância aduaneira de partida/de entrada no Reino Unido** para uma estância aduaneira de destino/de saída na UE-27

Caso as mercadorias sejam colocadas num regime TIR no Reino Unido com destino na UE-27 e ainda se encontram no Reino Unido a partir da data de saída, essa deslocação TIR não pode continuar até ao destino na UE-27. Quando as mercadorias chegarem a uma estância aduaneira na fronteira externa da UE-27, a operação será tratada como qualquer outra operação TIR proveniente de um país terceiro e serão aplicadas as formalidades estabelecidas para essas mercadorias²⁴. Deve ser apresentada uma DSE aquando da entrada na UE-27, na fronteira entre o Reino Unido e a UE-27, a menos que já tenham sido fornecidas as informações necessárias para a DSE ou tenha sido dispensada a obrigação de apresentar uma DSE, nos termos do CAU. No NSTI, o procedimento de trânsito iniciado no Reino Unido não pode ser encerrado através das mensagens habituais do sistema, pelo que o Reino Unido terá de

²³ Em especial as tarefas definidas nos artigos 278.º e 279.º do AE CAU.

²⁴ Secção 1.2 do Manual TIR, artigos 273.º, 275.º e 276.º do AE CAU, artigo 184.º do AD CAU, anexo 10, n.º 4, da Convenção TIR, artigo 19.º e anexo 2 da Convenção TIR.

o encerrar manualmente. O operador deve apresentar uma nova deslocação TIR no NSTI junto da estância aduaneira situada na fronteira externa da UE-27, que atuará como estância aduaneira de partida/entrada na UE para a operação TIR.

Caso as mercadorias sejam colocadas num regime TIR no Reino Unido com destino na UE-27 e já se encontrem na UE-27 a partir da data de saída, essa deslocação TIR pode continuar até ao destino na UE-27. Quando as mercadorias chegarem à estância aduaneira de destino/de saída, a operação será tratada como qualquer outra operação TIR.

c) Mercadorias que circulam ao abrigo de uma operação TIR **através do Reino Unido**

Sempre que as mercadorias circulem entre uma estância aduaneira de partida/entrada num Estado-Membro da UE-27, através do Reino Unido, para uma estância aduaneira de destino/saída num Estado-Membro da UE-27, e ainda se encontrem na UE-27, antes de atravessarem o Reino Unido aplica-se o seguinte: a partir da data de saída, esse regime TIR deve terminar, o mais tardar, na estância aduaneira de saída da UE-27. Essa estância passa a ser a estância aduaneira de destino/de saída. A «nova» estância aduaneira de destino/de saída deve solicitar os dados pertinentes à estância aduaneira de partida e cumprir todas as tarefas de uma estância aduaneira de destino/de saída. Para a saída das mercadorias na fronteira externa da UE-27, deve ser apresentada uma DSS, a menos que já tenham sido fornecidas as informações necessárias para a análise de risco para fins de proteção e segurança ou tenha sido dispensada a obrigação de apresentar uma declaração prévia de saída, nos termos do CAU.

Caso as mercadorias tenham atravessado o Reino Unido e voltado a entrar no território aduaneiro da UE-27 antes da data de saída, essa operação pode continuar até ao destino.

Se as mercadorias abrangidas por uma caderneta TIR estiverem a atravessar o Reino Unido no momento da saída, aplica-se o seguinte: as mercadorias que chegam à fronteira externa da UE-27 terão de ser tratadas como qualquer outra deslocação TIR proveniente de um país terceiro e serão aplicáveis as formalidades estabelecidas para essas mercadorias. Deve ser apresentada uma DSE antes de voltar a entrar no território aduaneiro da UE-27, na fronteira entre o Reino Unido e a UE-27, a menos que já tenham sido fornecidas as informações necessárias para a DSE ou tenha sido dispensada a obrigação de apresentar uma DSE, nos termos do CAU. No NSTI, contudo, o regime TIR iniciado no Estado-Membro da UE-27 poderá continuar.

8.2 Outros regimes especiais diferentes do trânsito

Entreposto aduaneiro (EA)

As autorizações do Reino Unido para efeitos do regime de entreposto aduaneiro, incluindo aquelas que permitem a circulação de mercadorias entre diferentes entrepostos aduaneiros, deixam de ser válidas na UE-27 a partir da data de saída. O mesmo se aplica às autorizações para a circulação de mercadorias a partir das instalações de entrepostos aduaneiros situadas na UE-27 para instalações de entrepostos aduaneiros situadas no Reino Unido, incluídas em autorizações de

entreposto aduaneiro concedidas por autoridades aduaneiras da UE-27 (ver artigo 179.º, n.º 3, do AD CAU).

Caso as mercadorias armazenadas num entreposto aduaneiro do Reino Unido sejam transportadas para a UE-27 a partir da data de saída, devem cumprir as formalidades aduaneiras estabelecidas no CAU para as mercadorias não-UE que entram no território aduaneiro da União provenientes do exterior do mesmo (ou seja, DSE, declaração de depósito temporário e declaração aduaneira).

Nos casos em que as mercadorias circulam entre um entreposto aduaneiro no Reino Unido e outro na UE-27 e chegam à UE-27 pouco tempo antes da data de saída, sem tempo suficiente para chegar ao destino, e a sua circulação continua na UE-27, a partir dessa data esses produtos deixam de estar abrangidos por uma autorização válida na UE-27. Por conseguinte, o operador económico envolvido deve proceder ao apuramento deste regime antes da data de saída (por exemplo, colocando as mercadorias num regime aduaneiro subsequente). Esse regime subsequente pode ser igualmente o regime de EA, desde que as mercadorias sejam abrangidas por uma autorização válida concedida pelas autoridades aduaneiras da UE-27. Se essa regularização não for efetuada, as mercadorias em causa não cumprirão as obrigações previstas na legislação aduaneira relativa ao respetivo armazenamento no território aduaneiro da União, pelo que se aplicará o artigo 79.º do CAU, ou seja, será constituída uma dívida aduaneira em resultado do incumprimento.

Se as mercadorias sujeitas a um regime de EA situado na UE-27 forem introduzidas no Reino Unido antes da data de saída (isto é, porque a deslocação foi autorizada pelas autoridades aduaneiras) e se encontrarem no Reino Unido a partir da data de saída, o regime EA será considerado como tendo sido apurado (ou seja, as mercadorias serão consideradas retiradas do território aduaneiro da União). O operador económico envolvido deve apresentar prova, a pedido das autoridades aduaneiras, de que as mercadorias foram introduzidas no Reino Unido antes da data de saída (por exemplo, um documento de transporte).

Zonas francas

As mercadorias sujeitas a um regime de zona franca no Reino Unido que sejam transportadas para a UE-27 a partir da data de saída devem cumprir as formalidades aduaneiras estabelecidas no CAU para as mercadorias não-UE que entram no território aduaneiro da União a partir do exterior do mesmo (ou seja, DSE, declaração de depósito temporário e declaração aduaneira).

Importação temporária (IT)

Quaisquer autorizações concedidas pelas autoridades aduaneiras do Reino Unido para a colocação de mercadorias no regime de IT antes da data de saída não serão válidas na UE-27 a partir dessa data. O regime para as mercadorias transportadas ao abrigo das referidas autorizações em conformidade com o artigo 219.º do CAU para a UE-27 e que se encontrem na UE-27 a partir da data de saída deve ser apurado antes dessa data, pelo que as mercadorias têm de ser: a) reexportadas, b) colocadas num regime aduaneiro subsequente, c) inutilizadas sem deixar resíduos, ou d) abandonadas a favor do Estado. Esse regime subsequente pode ser igualmente o regime de IT, desde que as mercadorias sejam abrangidas por uma autorização válida concedida pelas autoridades

aduaneiras da UE-27. Se esse apuramento não for efetuado, as mercadorias em causa não cumprirão as obrigações previstas na legislação aduaneira relativa à IT dessas mercadorias para o território aduaneiro da União, pelo que será aplicado o artigo 79.º do CAU, ou seja, será constituída uma dívida aduaneira em resultado do incumprimento.

Caso as mercadorias colocadas num regime de importação temporária (IT) abrangidas por uma autorização concedida pela UE-27 antes da data de saída se encontrem no território aduaneiro do Reino Unido a partir dessa data e sejam transportadas do Reino Unido para a UE-27, terão de cumprir as formalidades aduaneiras previstas no CAU para as mercadorias que entram no território aduaneiro da União a partir do exterior (ou seja, DSE, declaração de depósito temporário e declaração aduaneira).

Caso as mercadorias sujeitas a um regime de IT na UE-27 sejam transportadas para o Reino Unido antes da data de saída e se encontrem no Reino Unido a partir da data de saída, o regime IT será considerado como tendo sido apurado (ou seja, as mercadorias serão consideradas retiradas do território aduaneiro da União). O operador económico envolvido deve apresentar prova, a pedido das autoridades aduaneiras, de que as mercadorias foram introduzidas no Reino Unido antes da data de saída (por exemplo, um documento de transporte).

Destino especial (DE)

As autorizações concedidas pelas autoridades aduaneiras do Reino Unido para a colocação de mercadorias no regime de DE antes da data de saída não serão válidas na UE-27 a partir dessa data. O regime para as mercadorias abrangidas pelas referidas autorizações que se encontrem na UE-27 a partir da data de saída deve ser apurado antes dessa data, pelo que as mercadorias têm de ser: a) retiradas do território aduaneiro da União, b) utilizadas para os fins previstos para efeitos da aplicação da isenção de direitos ou redução da taxa do direito aduaneiro, c) inutilizadas com ou sem resíduos remanescentes, ou d) abandonadas a favor do Estado. O mesmo se aplica no caso das autorizações de transferência de direitos e obrigações e de circulação de mercadorias, tal como estabelecido nos artigos 218.º e 219.º do CAU. Se o apuramento anteriormente referido não for efetuado, as mercadorias em causa não cumprirão as obrigações previstas na legislação aduaneira relativa ao regime de DE para essas mercadorias no território aduaneiro da União, pelo que será aplicado o artigo 79.º do CAU, ou seja, será constituída uma dívida aduaneira em resultado do incumprimento.

Caso as mercadorias colocadas num regime de destino especial (DE) antes da data de saída se encontrem no território aduaneiro do Reino Unido a partir dessa data e sejam transportadas a partir daí para a UE-27, terão de cumprir as formalidades aduaneiras aplicáveis a qualquer outra mercadoria de um país terceiro (ou seja, DSE, declaração de depósito temporário e declaração aduaneira).

Caso as mercadorias colocadas num regime DE na UE-27 sejam introduzidas no Reino Unido antes da data de saída e se encontrem no Reino Unido a partir da data de saída, o regime DE será considerado como tendo sido apurado (ou seja, as mercadorias serão consideradas retiradas do território aduaneiro da União). O operador económico envolvido deve apresentar prova, a pedido das autoridades aduaneiras, de que as

mercadorias foram introduzidas no Reino Unido antes da data de saída (por exemplo, um documento de transporte).

Aperfeiçoamento ativo (AA)

As autorizações concedidas pelas autoridades aduaneiras do Reino Unido para colocar as mercadorias num regime de AA antes da data de saída não serão válidas na UE-27 a partir dessa data. O regime para as mercadorias transportadas ao abrigo das referidas autorizações em conformidade com o artigo 219.º do CAU para a UE-27 e que se encontrem na UE-27 a partir da data de saída deve ser apurado antes dessa data, pelo que as mercadorias têm de ser: a) reexportadas, b) colocadas num regime aduaneiro subsequente, c) inutilizadas sem deixar resíduos, ou d) abandonadas a favor do Estado. Esse regime subsequente pode ser igualmente o regime de AA, desde que as mercadorias sejam abrangidas por uma autorização válida concedida pelas autoridades aduaneiras da UE-27. Se esse apuramento não for efetuado, as mercadorias em causa não cumprirão as obrigações previstas na legislação aduaneira relativa ao aperfeiçoamento dessas mercadorias no território aduaneiro da União, pelo que será aplicado o artigo 79.º do CAU, ou seja, será constituída uma dívida aduaneira em resultado do incumprimento.

Caso as mercadorias sujeitas ao regime de aperfeiçoamento ativo (AA) antes da data de saída se encontrem no território aduaneiro do Reino Unido a partir dessa data e sejam transportadas do Reino Unido para a UE-27, têm de cumprir as formalidades aduaneiras previstas no CAU para as mercadorias que entrem no território aduaneiro da União a partir do exterior do mesmo (ou seja, DSE, declaração de depósito temporário e declaração aduaneira).

No caso de uma autorização AA EX/IM concedida pelas autoridades aduaneiras do Reino Unido, se forem exportadas mercadorias equivalentes antes da data de saída, a quantidade de mercadorias equivalente (matéria-prima) deve ser introduzida no território aduaneiro da União com isenção total de direitos de importação antes da data de saída. Caso contrário, se as mercadorias equivalentes tiverem sido introduzidas no território aduaneiro da União a partir da data de saída, serão tratadas como mercadorias de países terceiros que entram no território da UE, pelo que serão aplicados os respetivos direitos de importação.

Caso as mercadorias colocadas num regime de AA na UE-27 sejam introduzidas no Reino Unido antes da data de saída e se encontrem no Reino Unido a partir da data de saída, o regime de AA será considerado como tendo sido apurado (ou seja, as mercadorias serão consideradas retiradas do território aduaneiro da União). O operador económico envolvido deve apresentar prova, a pedido das autoridades aduaneiras, de que as mercadorias foram introduzidas no Reino Unido antes da data de saída (por exemplo, um documento de transporte).

Aperfeiçoamento passivo (AP)

Quaisquer autorizações concedidas pelas autoridades aduaneiras do Reino Unido para a colocação de mercadorias num regime de AP antes da data de saída não serão válidas na UE-27 a partir dessa data. Se os produtos transformados resultantes de mercadorias colocadas num regime de AP (autorização concedida pelas autoridades do Reino Unido) não tiverem sido introduzidos no Reino Unido, mas na UE-27, a partir

da data de saída, esses produtos deverão cumprir as formalidades aduaneiras estabelecidas no CAU para as mercadorias não-UE introduzidas no território aduaneiro da União. Os referidos produtos não podem beneficiar de AP (ou seja, o cálculo dos direitos de importação não pode ser efetuado nos termos do artigo 86.º, n.º 5, do CAU).

No caso de uma autorização AP IM/EX concedida pelas autoridades aduaneiras do Reino Unido, se forem introduzidas mercadorias equivalentes no território aduaneiro da União antes da data de saída, a quantidade equivalente de mercadorias (matéria-prima) deve ser exportada dentro do prazo fixado para a autorização. Se não for efetuada essa exportação, tal implicará um incumprimento das obrigações previstas na legislação aduaneira relativa ao regime de AP, pelo que será aplicado o artigo 79.º do CAU, ou seja, será constituída uma dívida aduaneira em resultado do incumprimento.

9. MERCADORIAS RETIRADAS DO TERRITÓRIO ADUANEIRO DA UNIÃO

9.1 Declaração prévia de saída

Nos termos do artigo 263.º, n.º 3, do CAU, a declaração prévia de saída reveste a forma de: i) uma declaração aduaneira para as mercadorias a retirar do território aduaneiro da União; ii) uma declaração de reexportação; ou iii) uma declaração sumária de saída (DSS). Na maior parte dos casos, a declaração prévia de saída será fornecida no formato de uma declaração aduaneira.

Caso tenha sido apresentada uma declaração prévia de saída e, se aplicável, as mercadorias tenham sido introduzidas no Reino Unido antes da data de saída, essa declaração não será válida se as mercadorias em causa entrarem na UE-27 a partir da data de saída para saírem depois através da UE-27, sendo necessária uma nova declaração prévia de saída para essas mercadorias no formato de uma declaração de reexportação ou de uma DSS, que tem de ser apresentada nos prazos estabelecidos no AD CAU²⁵.

9.2 Exportação e reexportação

Caso as mercadorias da UE devam ser transportadas da UE-27 para o Reino Unido e o operador económico não saiba se as mesmas irão ser retiradas da UE-27 antes da data de saída, as mercadorias em causa só podem ser colocadas num regime de exportação em qualquer estância aduaneira designada na UE-27 a partir da data de saída.

- a) Exportação da UE-27 através do Reino Unido ou junto de uma estância aduaneira de saída no Reino Unido

Caso as mercadorias tenham saído para exportação a partir da UE-27 antes da data de saída e sejam transportadas para a estância aduaneira de saída no Reino Unido ou atravessem o Reino Unido na sua passagem para uma estância aduaneira de saída noutra Estado-Membro da UE-27, são possíveis os seguintes cenários:

²⁵ Artigo 244.º do AD CAU, com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento Delegado XXX (UE) 2019/334 da Comissão, de 19 de dezembro de 2018, JO L 60 de 28.2.2019, p. 1.

- i. Caso as mercadorias, no seu caminho para a estância aduaneira de saída do Reino Unido, ainda se encontrem na UE-27 a partir da data de saída, a estância aduaneira de saída anteriormente prevista deve ser substituída por uma estância aduaneira de saída situada na fronteira da UE-27 (o desvio da circulação das exportações é executado no SCE). Esta estância aduaneira deve confirmar a saída física das mercadorias e enviar a respetiva mensagem à estância aduaneira de exportação. O mesmo se aplica às mercadorias que se encontrem a caminho de uma estância aduaneira de saída da UE-27 e que, antes de atravessarem o Reino Unido, ainda se encontrem no território aduaneiro da União.
 - ii. Caso as mercadorias, no seu caminho para uma estância aduaneira de saída do Reino Unido, ainda se encontrem em território britânico a partir da data de saída, o Reino Unido não poderá enviar quaisquer mensagens através do SCE a confirmar a saída física das mercadorias. A estância aduaneira de exportação situada na UE-27 terá de encerrar a circulação no SCE com base numa prova alternativa. Os operadores económicos devem fornecer provas alternativas à estância aduaneira de exportação, a fim de encerrar a circulação.
 - iii. Caso as mercadorias já tenham atravessado o Reino Unido no seu caminho para uma estância aduaneira de saída situada noutro Estado-Membro, não haverá qualquer impacto no regime em curso (ou seja, a estância aduaneira de saída na fronteira externa da UE-27 deverá confirmar nos mesmos termos a saída física das mercadorias à estância aduaneira de exportação).
- b) Exportação do Reino Unido através de uma estância aduaneira de saída situada na UE-27
- iv. Caso as mercadorias libertadas para exportação do Reino Unido através de uma estância aduaneira de saída na UE-27 ainda se encontrem no Reino Unido a partir da data de saída, ficarão sujeitas aos regimes aduaneiros britânicos quando saírem do Reino Unido. Quando essas mercadorias entrarem no território aduaneiro da União a partir da data de saída, serão tratadas como qualquer outra mercadoria de um país terceiro, ou seja, deve ser apresentada uma DSE no primeiro ponto de entrada da UE-27, as mercadorias terão de ser colocadas em depósito temporário e, para chegarem à estância aduaneira de saída, podem ser colocadas no regime de trânsito externo. Quando as mercadorias tiverem chegado à estância aduaneira de saída da UE-27, deve ser apresentada uma notificação de reexportação, uma declaração de reexportação ou uma DSS nessa estância aduaneira de saída da UE-27.
 - v. Caso as mercadorias libertadas para exportação no Reino Unido através de uma estância aduaneira de saída da UE-27 já se encontrem na UE-27 a partir da data de saída e cheguem à estância aduaneira de saída prevista da UE-27, essa estância aduaneira não poderá confirmar a saída física das mercadorias à estância aduaneira de exportação do Reino Unido, uma vez que o Reino Unido será desligado do SCE a partir da data de saída. A estância aduaneira de saída deve, a pedido do operador económico, emitir uma prova de saída (por exemplo, mediante a aprovação do DAE).

10. CONTROLOS ADUANEIROS EM MATÉRIA DE DPI, SEGURANÇA, SAÚDE E AMBIENTE

Segurança, saúde e ambiente

A legislação da UE exige que as mercadorias importadas para a UE, em trânsito ou exportadas para fora da UE cumpram uma série de regras em matéria de segurança, saúde e ambiente. Cabe aos serviços aduaneiros verificar se as mercadorias que entram ou saem da UE cumprem todas essas regras. A partir da data de saída, as mercadorias introduzidas no território aduaneiro da União a partir do Reino Unido ou retiradas do território aduaneiro da União para o Reino Unido ficam sujeitas a essas regras.

Os controlos sobre o cumprimento dessas regras podem incluir controlos documentais dos certificados de importação/exportação relativos a determinadas mercadorias, bem como controlos físicos das mercadorias, e implicam uma estreita cooperação e coordenação com as autoridades competentes responsáveis pela correta aplicação dos requisitos legislativos pertinentes.

Importa sublinhar que os serviços aduaneiros só autorizarão a saída das mercadorias quando a autoridade competente em causa tiver concluído totalmente os seus controlos e tal tiver sido comunicado aos serviços aduaneiros através dos procedimentos estabelecidos (por exemplo, autorizações, licenças, sistema eletrónico de comunicação de dados entre as autoridades aduaneiras e a autoridade competente, etc.).

Licenças de importação/exportação para determinadas mercadorias

Chama-se a atenção dos operadores económicos envolvidos na expedição de mercadorias sujeitas a licenças de importação/exportação, ou que possam ficar sujeitas a licenças de importação/exportação a partir da data de saída, para as consequências jurídicas que devem de ser tidas em consideração quando o Reino Unido se tornar um país terceiro. Esses operadores devem confirmar que as respetivas mercadorias cumprem todas as obrigações em matéria de licenciamento, a fim de se prepararem para eventuais alterações na sequência de uma eventual ausência de acordo.

Para mais pormenores sobre as consequências da saída do Reino Unido da UE no domínio dos certificados de importação/exportação para determinadas mercadorias, consultar o «Aviso às partes interessadas sobre a saída do Reino Unido e regras da UE no domínio dos certificados de importação/exportação para determinadas mercadorias, publicado em 25 de janeiro de 2018²⁶ e os avisos de preparação setoriais, como o «Aviso às partes interessadas - Saída do Reino Unido e regras da UE em matéria de resíduos»²⁷, o «Aviso às partes interessadas - Saída do Reino Unido e regras da UE no domínio da exportação e importação de produtos químicos perigosos»²⁸, e o «Aviso às partes interessadas - Saída do Reino Unido e regras da UE sobre o comércio de espécies protegidas da fauna e flora selvagens»²⁹. Todos os avisos de preparação estão

²⁶ http://trade.ec.europa.eu/doclib/docs/2018/january/tradoc_156568.pdf

²⁷ https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/file_import/waste_law_en_0.pdf

²⁸ [to be added – will be finalised shortly]

²⁹ https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/file_import/trade_in_protected_species_en.pdf

disponíveis, em todas as línguas oficiais da UE, no sítio web «Preparação para o Brexit»³⁰, da Comissão. Em 19 de dezembro de 2018, a Comissão adotou uma proposta de Regulamento³¹ que visa acrescentar o Reino Unido à lista de países terceiros abrangidos pela autorização geral 001 da UE, que elimina os requisitos de licença individual para a comercialização de produtos de dupla utilização.

Direitos de propriedade intelectual

Para efeitos da aplicação dos DPI, a partir da data de saída, as regras da UE em matéria de aplicação dos direitos de propriedade intelectual pelas autoridades aduaneiras, nomeadamente o Regulamento (UE) n.º 608/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de junho de 2013, relativo à intervenção das autoridades aduaneiras para assegurar o cumprimento da legislação sobre os direitos de propriedade intelectual, deixam de se aplicar ao Reino Unido. Para mais informações sobre as consequências da saída, em especial sobre a apresentação e a validade dos pedidos de intervenção da União, consultar o «Aviso às partes interessadas - Saída do Reino Unido e regras da UE em matéria de aplicação dos direitos de propriedade intelectual pelas autoridades aduaneiras»³².

Precursos de drogas

No que respeita à legislação da UE que estabelece regras de controlo do comércio de precursores de drogas entre a UE e países terceiros, o Regulamento (CE) n.º 111/2005 do Conselho³³, certos operadores terão de obter uma licença/registo e, para determinadas operações, serão necessárias autorizações de importação/exportação no âmbito do comércio com o Reino Unido.

Comissão Europeia
Direção-Geral da Fiscalidade e da União Aduaneira

³⁰ https://ec.europa.eu/info/brexit/brexit-preparedness/preparedness-notice_en

³¹ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/?qid=1550165775514&uri=CELEX:52018PC0891>

³² https://ec.europa.eu/taxation_customs/sites/taxation/files/notice-to-stakeholders-brexit-ip-enforcement-final_en.pdf

³³ JO L 22 de 26.1.2001, p. 1.